



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 159/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.773, de 11 de junho de 2012, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 15/06/12
Horas 13:10
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 142/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 147/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de proporcionar o tratamento de dependência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 06 / 06 / 12
Horas 11:10
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 147/2011

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de propiciar o tratamento de dependência química.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de parceria público-privado com clínicas e hospitais privados com objetivo de propiciar o tratamento de dependência química.

§ 1º. Considera-se dependência química a substância que tenha a capacidade de alterar o comportamento individual e comprovadamente possa provocar dependência.

§ 2º. O tratamento de dependência, a que se refere o parágrafo anterior, abrange tanto a dependência provocada pelas drogas lícitas (álcool, medicamentos, etc.), quanto pelas denominadas drogas ilícitas (maconha, cocaína, crack, oxi, etc.).

Art. 2º. Para concretização dos contratos a que se refere o artigo anterior, será utilizada a modalidade de concessão administrativa.

§ 1º. Entende-se como concessão administrativa as parcerias público-privadas nas modalidades patrocinada ou administrativa.

Art. 3º. Deverá o Estado de Rondônia realizar audiências públicas com especialistas em saúde pública e dependência química antes da implantação das parcerias público-privadas a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 064, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de propiciar o tratamento de dependência química”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 055/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da ínclita Assembleia Legislativa, pelo qual se autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de parceria público-privada com clínicas e hospitais privados com a finalidade de propiciar tratamento aos dependentes químicos do Estado.

Depreende-se do teor da proposta de lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não na Colenda Casa Legislativa, haja vista que a imposição de modalidade de concessão a ser adotada pelo Governo e a interferência na celebração de contratos de parceria público-privada afetam sobremaneira a organização e funcionamento da Administração.

Denota-se, nesse sentido, a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

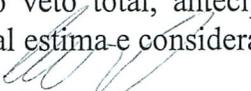
Assim, embora a criação relevante para o Estado o suporte aos doentes químicos, o conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe desrespeita o Princípio da Separação dos Poderes, representando inclusive ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista que ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

13:37 2012/04/17 00:511 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 055/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 147/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de proporcionar o tratamento de dependência química.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 147/2011

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de propiciar o tratamento de dependência química.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de parceria público-privado com clínicas e hospitais privados com objetivo de propiciar o tratamento de dependência química.

§ 1º. Considera-se dependência química a substância que tenha a capacidade de alterar o comportamento individual e comprovadamente possa provocar dependência.

§ 2º. O tratamento de dependência, a que se refere o parágrafo anterior, abrange tanto a dependência provocada pelas drogas lícitas (álcool, medicamentos, etc.), quanto pelas denominadas drogas ilícitas (maconha, cocaína, crack, oxi, etc.).

Art. 2º. Para concretização dos contratos a que se refere o artigo anterior, será utilizada a modalidade de concessão administrativa.

§ 1º. Entende-se como concessão administrativa as parcerias público-privadas nas modalidades patrocinada ou administrativa.

Art. 3º. Deverá o Estado de Rondônia realizar audiências públicas com especialistas em saúde pública e dependência química antes da implantação das parcerias público-privadas a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO